PROJETO DE LEI Nº 2021

Dispõe sobre a obrigação de Restaurantes, Lanchonetes, Quiosques e demais empresas do ramo de entrega de alimentos para o consumo imediato, no âmbito do Estado do Tocantins, a usarem lacres invioláveis nas embalagens de seus produtos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Fica instaurada, no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigação de restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas do ramo de entrega de alimentos para consumo imediato, a usar lacres invioláveis nas embalagens dos seus produtos.

Art. 2º - Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado em caso de remoção.

§1º – O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

§2º – O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e, ou, bebidas violadas e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§3º – O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto não deve ser consumido pelo consumidor.

§4º – O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§5º – O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter

cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços.

§6º – Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§7º – Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

Art. 3º - Somente é obrigatório o uso do selo de segurança, lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, para as bebidas envasadas no estabelecimento, sendo dispensado para as bebidas já vedadas em local de fabricação diverso.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito à multa no valor de R$ 1,50 por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R$ 3,00 por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito à revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

Art. 7º - A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do PROCON/TO.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após oficialmente publicada.

JUSTIFICATIVA

O mundo está em alerta, os avanços do coronavírus em todos os continentes causam temor na população mundial. Dentro desse preocupante cenário, especialistas em infectologia recomendam hábitos de higiene constantes.

Para a área alimentícia, onde muitos restaurantes e lanchonetes ainda estão fazendo muitas entregas, esse cuidado deve ser ainda mais rigoroso, pois há uma grande quantidade de pessoas envolvidas no processo de entrega de um pedido delivery. Nesse caso, dar a máxima proteção a um alimento que será entregue é de extrema importância. Nesse ponto, a etiqueta para lacre de segurança é indispensável.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar mais segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos "delivery" no Estado do Tocantins.

A presente propositura tem por objetivo precípuo garantir maior segurança aos consumidores que façam uso de serviços de entrega (que tem sido importante alternativa para evitar aglomerações durante o período de pandemia em restaurantes e supermercados) para consumo imediato, garantindo que ao receberem as embalagens de alimentos encontrarão o produto em consonância com a expedição de origem do estabelecimento sem risco de alteração durante o trajeto de entrega.

Nesse sentido, justifica-se a presente propositura e conto com a aprovação pelos nobres pares desta Casa.

AMÁLIA SANTANA
Deputada Estadual - PT